



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 6/2020-070101

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria, consultoria e análise em processos licitatórios e contratos administrativos, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Ipixuna do Pará.

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de pedido de análise jurídica requerido pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Ipixuna do Pará, referente à contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria, consultoria e análise em processos licitatórios e contratos administrativos, visando atender as necessidades da Câmara Municipal.

Consta nos autos:

- a) Solicitação de despesa de lavra do Presidência da Câmara;
- b) Disponibilidade Orçamentária;
- c) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- d) Autorização para abertura de procedimento administrativo de licitação;
- e) Autuação pela Comissão Permanente de Licitação;
- f) Fundamentação legal, justificativa da contratação, razão de escolha do fornecedor, justificativa do preço e declaração de singularidade do objeto, elaboradas pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, indicando ser hipótese de inexigibilidade de licitação;
- g) Proposta financeira da empresa J L SOUZA DO MAR INFORMÁTICA, CNPJ nº 14.796.420/0001-30;

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

Conforme verificado no capítulo anterior, cuida-se de contratação direta na modalidade inexigibilidade de licitação, pretendida pela Câmara Municipal de Ipixuna do Pará, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria, consultoria e análise em processos licitatórios e contratos administrativos.

Antes de adentrar no mérito da presente análise, ressalta-se, por oportuno, que o presente parecer jurídico limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e da regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros e orçamentários, em especial aos que exijam o exercício da competência discricionária administrativa, notadamente no que se refere a escolha do fornecedor.

Portanto, considerando que o presente parecer possui caráter opinativo e facultativo, a autoridade superior não se encontra vinculada ao conteúdo da presente manifestação jurídica.

Quanto ao mérito, conforme relatado no capítulo anterior, consta nos autos a proposta financeira da empresa J L SOUZA DO MAR INFORMÁTICA, CNPJ nº 14.796.420/0001-30.

Dessa forma, a presente manifestação discorrerá sobre os aspectos e requisitos legais que obrigatoriamente devem ser observados e devidamente comprovados nos autos, para fins de contratação mediante inexigibilidade de licitação.

Assim, em se tratando de contratação de serviços técnicos, deve-se observar o disposto no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

Quanto à notória especialização, vejamos o que disciplina a Lei de Licitações, no mesmo art. 25, agora em seu § 1º:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No que se refere o rol de serviços técnicos profissionais especializados, vejamos o art. 13 da Lei 8.666/03:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Assim, analisando os dispositivos legais acima invocados, tem-se que a inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição entre os eventuais interessados, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93; (ii) que os serviços tenham natureza singular, e (iii) que os profissionais ou empresas a serem contratados tenham notória especialização na execução dos serviços a serem prestados.

Diante de todo o exposto, quanto à formalidade do presente processo de inexigibilidade de licitação, recomendamos o seguinte:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

- a) A numeração do processo administrativo;
- b) Que seja anexado aos autos o ato de designação da comissão permanente de licitação;
- c) Que seja anexado aos autos a documentação da empresa J L SOUZA DO MAR INFORMÁTICA, de acordo com o que determina o art. 27 da Lei 8.666/93, em especial quanto à comprovação da notória especialização da empresa e seus prepostos, nos termos do art. 25, § 1º, também da Lei 8.666/93;

Quanto ao prosseguimento da contratação, a mesma somente poderá ocorrer se preenchidos todos os requisitos do art. 25 da Lei 8.666/93, reiterando os seguintes requisitos: (i) contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93; (ii) que os serviços tenham natureza singular, e (iii) que os profissionais ou empresas a serem contratados tenham notória especialização na execução dos serviços a serem prestados.

Não obstante, em caso de prosseguimento dos autos, deve ser observado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a remessa dos autos à autoridade competente no prazo de 03 (três) dias, no caso Presidente da Câmara Municipal, para ratificação e publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Por fim, recomenda-se ainda que sejam observadas as Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, quanto à disponibilização da licitação no mural de licitações.

É o parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Ipixuna do Pará/PA, 07 de janeiro de 2020.


FELIPE LEÃO FERRY
OAB/PA 14.856